



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 108/2024)

O parágrafo único do artigo 149 do PLP nº 108, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 149.

.....

Parágrafo único. O disposto neste Capítulo também se aplica aos créditos **já homologados pelos estados e àqueles** reconhecidos após o prazo a que se refere o *caput* deste artigo, inclusive os resultantes de decisões com trânsito em julgado favoráveis ao sujeito passivo.”

JUSTIFICAÇÃO

A Reforma Tributária instituída pela Emenda Constitucional nº 132/2023 representa um marco na modernização do sistema tributário brasileiro, prevendo a substituição de tributos sobre o consumo, como o ICMS, por um novo modelo baseado na não-cumulatividade.

Elemento crucial dessa transição é a definição do tratamento a ser dado aos saldos credores do ICMS acumulados pelos contribuintes sob a vigência do sistema antigo. A Constituição Federal delegou à Lei Complementar a tarefa de regulamentar o aproveitamento desses créditos, seja por compensação com o futuro Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), ressarcimento ou transferência a terceiros.



O Projeto de Lei Complementar nº 108/2024 (PLP 108/24), apresentado para regulamentar a matéria, estabelece as regras para esse aproveitamento. Contudo, a redação original do parágrafo único do art. 149, ao tratar da aplicabilidade dessas regras, mencionava expressamente apenas os créditos reconhecidos após certo prazo e os decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado.

A presente Emenda visa a aprimorar a redação do referido parágrafo único para incluir, de forma explícita, os créditos de ICMS que já foram objeto de reconhecimento formal e homologação pelas administrações tributárias dos Estados.

A redação original, por omissão, pode gerar insegurança jurídica e potenciais litígios quanto ao tratamento a ser conferido a esses créditos legitimamente constituídos e validados pela autoridade fiscal competente sob a égide da legislação anterior.

É fundamental garantir clareza e segurança jurídica aos contribuintes, assegurando que os créditos de ICMS já homologados pelos Estados – que representam direitos líquidos e certos apurados e validados conforme as regras vigentes à época – recebam inequivocamente o tratamento previsto neste Capítulo para fins de compensação, ressarcimento ou transferência no novo sistema.

A inclusão expressa elimina qualquer dúvida interpretativa e confere tratamento isonômico a todos os créditos válidos, independentemente do momento exato de seu reconhecimento formal frente ao prazo mencionado no *caput* do artigo. Trata-se, portanto, de salvaguardar direitos já constituídos e conferir maior robustez e previsibilidade ao processo de transição tributária.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares nesta Casa para a aprovação desta Emenda.

Sala da comissão, 1 de abril de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

